

Contrato coletivo entre a Associação Portuguesa de Empresas Cinematográficas e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Telecomunicações e Audiovisual - SINTTAV - Alteração salarial e outras.

Alterações ao contrato coletivo de trabalho entre a Associação Portuguesa de Empresas Cinematográficas e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Telecomunicações e Audiovisual - SINTTAV, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 42, de 15 de novembro de 2018 com as retificações publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 4, de 29 de janeiro de 2019, acordadas entre as partes outorgantes do referido CCTV.

Preâmbulo

O presente contrato coletivo de trabalho obriga, por um lado, as empresas associadas da Associação Portuguesa de Empresas Cinematográficas e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço, representados pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Telecomunicações e Audiovisual - SINTTAV, qualquer que seja o local onde se encontrem a prestar a sua atividade profissional, nos termos previstos na cláusula 1.ª deste contrato coletivo de trabalho, abrangendo todo o território nacional.

Lisboa, 19 de dezembro de 2019.

Cláusula 2.ª

Vigência e revisão

1 - ...

2 - As tabelas salariais e demais matéria pecuniária têm a duração de 12 meses, as quais começam a produzir efeitos a partir de 1 de janeiro de 2019.

3 - ...

4 - ...

5 - ...

6 - ...

7 - ...

8 - ...

Cláusula 26.ª

Alteração do período de férias por motivo relativo ao trabalhador

1 - Se na data prevista para o início das férias o trabalhador estiver impedido de as gozar por doença, acidente ou por outro facto que lhe não seja imputável, designadamente falecimento de familiar nos termos previstos nas alíneas b) e c) do número 1 da cláusula 36.ª, deverá ser marcado novo período de férias.

2 - A marcação de novo período de férias será feita por acordo entre as partes.

3 - Não havendo acordo, o período de férias será gozado logo que cesse o impedimento.

4 - No caso previsto no número anterior, os dias de férias que excedam o número de dias contados entre o termo do impedimento e o fim desse ano civil passarão para o ano seguinte e serão gozados até ao termo do seu 1.º trimestre.

5 - Se a cessação do impedimento ocorrer depois de 31 de dezembro do ano em que se vencerem as férias não gozadas, o trabalhador tem direito a gozá-las no ano seguinte, em acumulação ou não com as férias que se vencem nesse ano.

6 - Da aplicação do número anterior não poderá resultar, em caso algum, a acumulação de mais de dois períodos de férias.

Cláusula 31.^a

Suspensão do gozo das férias por motivo não imputável ao trabalhador

1 - Se durante o período de férias ocorrer um impedimento não imputável ao trabalhador, designadamente doença, acidente ou falecimento de familiar nos termos previstos nas alíneas b) e c) do número 1 da cláusula 36.^a, considera-se aquelas não gozadas na parte correspondente.

2 - Quando se verifique a situação prevista nesta cláusula, o trabalhador deverá comunicar imediatamente à empresa o dia do início daquela situação, bem como o seu termo.

3 - A prova da situação de doença poderá ser feita por estabelecimento hospitalar, por médico da Segurança Social ou atestado médico, sem prejuízo, neste último caso, do direito de fiscalização e controlo por médico indicado pela empresa.

4 - O gozo de férias prosseguirá após o termo do impedimento nos termos em que as partes acordarem ou, na falta de acordo, logo após a alta, até ao fim do período inicialmente marcado.

5 - Os dias de férias que excedam o número de dias contados entre o momento da apresentação do trabalhador após a cessação do impedimento e o termo do ano civil em que esta se verifique serão gozados no 1.º trimestre do ano imediato.

Cláusula 36.^a

Faltas justificadas

1 - Consideram-se justificadas as seguintes faltas:

- a) Casamento do trabalhador, por 11 dias seguidos, excluindo os dias de descanso intercorrentes;

- b) Até cinco dias consecutivos, nos quais se inclui a eventual deslocação, as motivadas por falecimento do cônjuge não separado de pessoas e bens (incluindo as uniões de facto) ou de parente ou afim no 1.º grau da linha reta (pais, sogros, padrasto, madrastra, filhos, enteados, genros e noras);
- c) Até dois dias consecutivos, nos quais se inclui a eventual deslocação, as motivadas por falecimento de outro parente ou afim da linha reta ou do 2.º grau da linha colateral (avós, bisavós, netos e bisnetos do próprio ou do cônjuge, irmãos, tios e cunhados do próprio) e de pessoas que vivam em comunhão de vida e habitação com os trabalhadores;
- d) As motivadas pela prática de atos necessários e inadiáveis no exercício de funções em associações sindicais, instituições de previdência e comissões paritárias e na qualidade de delegado sindical ou membro de comissões de trabalhadores, devendo, nestes casos, as instituições respetivas avisar a entidade patronal pelo menos com vinte e quatro horas de antecedência, sem prejuízo de situações especiais previstas na lei ou no presente CCTV;
- e) As motivadas pela prestação de exame ou provas de avaliação em estabelecimento de ensino oficial ou equiparado (dia da realização da prova e o imediatamente anterior, incluindo sábados, domingos e feriados), nos termos da legislação aplicável;
- f) As motivadas por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente doença, acidente ou cumprimento de obrigações legais, de acordo com convocação expressa das entidades competentes;
- g) As motivadas por necessidade de prestação de assistência inadiável a membros do seu agregado familiar, até ao limite máximo de 12 dias por ano, salvo nos casos de doença grave do cônjuge (incluindo as uniões de facto), filhos ou pais, em risco de vida, para estes devidamente comprovado;
- h) Por ocasião do nascimento de filho, o pai pode faltar até dois dias úteis, seguidos ou interpolados, sem prejuízo da licença de paternidade nos termos previstos na lei aplicável;
- i) As motivadas por doação de sangue, no próprio dia;
- j) As motivadas para prática de atos inerentes ao exercício das funções de bombeiro voluntário, pelo tempo necessário para acudir à emergência;
- l) As prévia ou posteriormente autorizadas pela entidade patronal.

2 - Nas faltas previstas nas alíneas b) e c) do número 1 não são contabilizados os dias de descanso semanal e os feriados intercorrentes.

Na contagem das faltas em referência não se conta o dia do falecimento se este ocorrer durante o segundo período diário de trabalho.

3 - São consideradas injustificadas todas as faltas não previstas no número 1.

4 - Quando a entidade patronal considerar uma falta injustificada, deverá comunicá-lo por escrito ao trabalhador em causa no prazo de 15 dias a contar da sua verificação, sob pena de não poder ser considerada como integradora de infração disciplinar suscetível de aplicação de qualquer sanção e de se ter por justificada.

Cláusula 48.^a**Diuturnidades****I - Regime geral das diuturnidades**

1 - Têm direito a diuturnidades todos os trabalhadores abrangidos por este CCTV, quer trabalhem a tempo completo quer parcial, nos termos constantes nos números seguintes.

2 - Os trabalhadores a tempo completo terão direito a uma diuturnidade de valor igual ao constante do respetivo anexo por cada 3 anos de permanência na empresa, até ao limite de cinco diuturnidades.

3 - As diuturnidades acrescerão, quanto aos trabalhadores a tempo completo, às remunerações mensais efetivamente recebidas, independentemente de eventuais aumentos concedidos pelas entidades patronais e, quanto aos trabalhadores que laborem à sessão ou a tempo parcial, às remunerações mínimas respetivas.

4 - Para os trabalhadores em regime de tempo parcial, o valor da diuturnidade será proporcional ao tempo de serviço prestado semanalmente, considerando que a uma laboração normal a tempo completo de quarenta horas semanais corresponde o valor da diuturnidade referida no anterior número 2, contabilizando-se, em relação aos que laborem à sessão, como trabalho prestado o tempo de duração mínima de cada sessão previsto neste CCTV.

II - Regime transitório

1 - A aplicação do regime de diuturnidades agora alterado efetua-se nos seguintes termos:

- a) Aos trabalhadores aos quais não é paga qualquer diuturnidade que, a 31 de dezembro de 2018, tenham, pelo menos, 3 anos de antiguidade na empresa, será reconhecido o direito a uma diuturnidade na data de produção de efeitos da presente alteração.
- b) Aos trabalhadores que, a 31 de dezembro de 2018, ainda não tenham, pelo menos, 3 anos de antiguidade na empresa, será reconhecido o direito a uma diuturnidade no mês em que completarem 3 anos de antiguidade na empresa.

2 - Assim que os trabalhadores identificados nas alíneas a) e b) do número anterior seja reconhecido o direito ao pagamento de uma diuturnidade, aplica-se o regime geral.

III - A presente alteração ao regime de diuturnidades entra em vigor em 1 de janeiro de 2019.

Cláusula 62.^a**Proteção na maternidade e paternidade**

1 - Não é permitida, nas relações de trabalho reguladas pelo presente CCTV, qualquer discriminação em função do sexo.

2 - Aplica-se o regime previsto na lei quanto à situação de parentalidade, designadamente os seguintes direitos:

- a) Uma licença por nascimento de filhos, com a duração de 20 dias úteis, seguidos ou interpolados, a ser gozada pelo pai nas 6 semanas seguintes ao nascimento do filho, 5 dos quais gozados de modo consecutivo imediatamente a seguir a este;
- b) Em caso de amamentação, a trabalhadora tem direito a dispensa diária de trabalho para o efeito, durante o tempo que a mesma durar;
- c) Em caso de aleitação, qualquer dos progenitores tem direito à referida dispensa, até o filho perfazer um ano;
- d) A dispensa diária para amamentação ou aleitação é gozada em dois períodos distintos, com a duração máxima de uma hora cada, cujo início deve ser indicado pelo progenitor, salvo se outro regime for acordado com o empregador.

3 - O pai ou a mãe têm direito a licença parental, por nascimento de filho, com a duração prevista na lei, ou ao período remanescente da licença nos seguintes casos:

- a) Incapacidade física ou psíquica do progenitor que estiver a gozar a licença e enquanto esta se mantiver;
- b) Morte do progenitor que estiver a gozar a licença;
- c) Decisão conjunta destes.

4 - No caso previsto nas alíneas a) e b) do número anterior, o período mínimo de licença assegurado ao pai é de 30 dias.

5 - Os progenitores com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica que com ele viva em comunhão de mesa e habitação, têm direito a trabalhar em regime de tempo parcial, nos termos e condições previstos na lei.

6 - Os progenitores na situação prevista no número anterior têm direito a trabalhar em regime de horário flexível, nos termos previstos na lei.

7 - Os direitos previstos nesta cláusula são exercidos sem prejuízo do estatuto remuneratório e demais regalias dos trabalhadores, nos termos previstos na lei aplicável.

Retribuições mínimas**ANEXO I****Distribuição**

Categoria Profissional	Retribuição base (euros)
Chefe de programação	777,60
Programista-viajante	694,60
Programista	640,30
Tradutor	717,60
Publicista	717,60
Ajudante de publicista	612,00
Chefe de expedição e propaganda	612,00
Projeccionista	612,00
Encarregado de material e propaganda	612,00
Expedidor de filmes	612,00
Revisor	612,00
Regime de aprendizagem para a categoria de revisor:	
Primeiros 11 meses	600,00
12.º mês	600,00

ANEXO II**Eletricistas**

Categoria Profissional	Retribuição base (euros)
Eletricistas:	
Encarregado	672,50
Chefe de equipa	648,50
Oficial	612,00
Pré-oficial	612,00
Ajudante	612,00
Aprendiz	612,00

ANEXO III**Escritórios**

Categoria profissional	Níveis	Retribuição base (euros)	Regras de progressão (anos)
Técnico sénior	6	1 058,50	3A 3 3 3 2
	5	952,90	
	4	857,60	
	3	815,50	
	2	773,00	
	1	709,50	
Técnico	6	952,90	3A 3 3 3 2
	5	815,50	
	4	773,00	
	3	709,50	
	2	666,90	
	1	635,10	
Técnico administrativo	7	900,10	3A 3 3 3 3 2
	6	741,30	
	5	688,50	
	4	635,10	
	3	612,00	
	2	612,00	
Técnico auxiliar	1	612,00	
	4	612,00	1 1 1 1
	3	612,00	
	2	612,00	
	1	612,00	

Regras de progressão - a promoção ao nível seguinte é automática no termo do tempo de permanência previsto em cada nível, exceto nos casos devidamente assinalados (A), para os quais a promoção depende da avaliação de desempenho, conforme regras no respetivo regulamento.

ANEXO IV

Exibição

Categoria profissional	Níveis	Retribuição base (em euros)		Regras de progressão
		Classe A	Classe B	
Gerente		719,60	612,00	
Subgerente		653,20	612,00	
Projecionista	6	686,50	612,00	3 (A)
	5	636,90	612,00	
	4	623,30	612,00	
	3	612,00	612,00	
	2	612,00	612,00	
	1	612,00	612,00	2
Estagiário de cinema		600,00	600,00	1
Técnico de cinema	1	612,00	612,00	1
	2	612,00	612,00	2
	3	612,00	612,00	3
	4	612,00	612,00	3
	5	612,00	612,00	3
	6	623,30	612,00	3 (A)
	7	636,90	612,00	3 (A)
	8	685,50	612,00	
Técnico de limpeza		612,00	612,00	

Regras de progressão - a promoção ao nível seguinte é automática no termo do tempo de permanência previsto em cada nível, exceto nos casos devidamente assinalados (A), para os quais a promoção depende da avaliação de desempenho, conforme regras no respetivo regulamento.

Notas

1 - Nos termos da cláusula 14.^a, é permitida a prestação de trabalho à sessão, considerando-se que a duração desta é, no mínimo, de três horas.

2 - O cálculo da remuneração horária é feito com base na fórmula prevista na cláusula 43.^a:

$$\frac{(RM + D) \times 12}{52 \times \text{PNTS}}$$

ANEXO V/VI
Estúdios e laboratórios

Categoria profissional	Retribuição base (euros)
Diretor técnico	890,40
Chefe de laboratório	667,40
Secção de legendagem:	
Operador de legendagem	638,80
Compositor de legendas	613,10
Preparador de legendagem	612,00
Secção de revelação:	
Operador	612,00
Assistente	612,00
Estagiário	612,00
Secção de tiragem:	
Operador	612,00
Assistente	612,00
Estagiário	612,00
Secção de padronização:	
Operador	612,00
Assistente	612,00
Estagiário	612,00
Secção de montagem de negativos:	
Montador	612,00
Assistente	612,00
Estagiário	612,00
Secção de análise, sensitometria e densimetria:	
Sensitometrista	612,00
Analista químico	612,00
Assistente estagiário de analista	612,00
Secção de Preparação de Banhos	
Primeiro-preparador	612,00
Segundo-preparador	612,00
Secção de manutenção (mecânica e elétrica)	
Primeiro-oficial	612,00
Segundo-oficial	612,00
Aprendiz	612,00
Projeção	
Projecionista	612,00
Ajudante de projecionista	612,00
Arquivo de películas:	
Fiel de armazém de películas	612,00

ANEXO VII

Metalúrgicos

Categoria Profissional	Retribuição base (euros)
Metalúrgicos:	
Encarregado	673,60
Oficial de 1. ^a	605,90
Oficial de 2. ^a	612,00
Oficial de 3. ^a	612,00
Pré-Oficial	612,00
Ajudante	612,00
Aprendiz	612,00

ANEXO VIII

Motoristas

Categoria Profissional	Retribuição base (euros)
Motorista:	
De ligeiros	612,00
De pesados	612,00

ANEXO IX

Tradutores

Quando a empresa distribuidora não tiver tradutor privativo, utilizará os serviços dos tradutores que trabalhem em regime livre, os quais serão pagos de acordo com a seguinte tabela:

- Tradução de filmes, trailers, documentários, etc., com lista - 0,56 € por legenda;
- Tradução dos mesmos sem lista - 1,05 € por legenda;
- Tradução de filmes em línguas que não sejam a inglesa, francesa, italiana e espanhola - 0,71 € por legenda;
- Localização de legendas - 0,21 € por legenda.

ANEXO IX-A

Níveis de qualificação

Nos termos do despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social de 5 de março de 1990, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.^a série, n.º 11, de 22 de março de 1990, procede-se à integração em níveis de qualificação das profissões que a seguir se indicam, abrangidas pela convenção coletiva de trabalho mencionada em título, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.^a série, n.º 45, de 8 de dezembro de 2007:

Profissões integradas em dois níveis de qualificação (profissões integráveis num ou noutro nível, consoante a dimensão do departamento ou serviço chefiado e o tipo de organização da empresa):

2 - Quadros médios:**2.1 - Técnicos administrativos.****3 - Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:**

Gerente.

4 - Profissionais altamente qualificados:**4.1 - Administrativos, comércio e outros:**

Projecionista;
Subgerente;
Técnico de cinema.

7 - Profissionais não qualificados (indiferenciados):**7.1 - Administrativos, comércio e outros:**

Técnico de limpeza.

A - Praticantes e aprendizes:

Estagiário de cinema.

ANEXO X

Diuturnidades, subsídio de refeição, outros subsídios e abonos

Diuturnidades (cláusula 48. ^a)	15,60 €
Subsídio de refeição (cláusula 49. ^a)	6,70 €
Abono para falhas (cláusula 50. ^a):	
Trabalhadores que exercem funções de pagamento ou recebimento:	
Serviços de bilheteira a tempo completo	24,10 €
Serviços de bilheteira a tempo parcial	10,80 €
Subsídio de chefia e outros (cláusula 51. ^a):	
Exibição:	
Projecionista de cinema da classe A	23,10 €
Projecionista de cinema da classe B	
a tempo completo	15,30 €
Trabalhador de cinema da classe A que acumule funções de eletricitista	32,65 €
Laboratórios de revelação:	
Responsável com funções de chefia	29,45 €
Trabalhador que acumule funções de eletricitista	29,45 €
Distribuição:	
Projecionista que exerça outra função na empresa	23,10 €
Trabalho fora do local habitual (cláusula 52. ^a):	
Pequeno-almoço	3,85 €
Almoço ou	14,60 €

Alojamento	37,30 €
Diária completa	63,85 €
Deslocação ao estrangeiro (sub. extr.)	107,50 €
Deslocações aos Açores e Madeira superiores a três dias (sub. extr.)	81,50 €
Deslocações aos Açores e Madeira inferiores a três dias (sub. extr.)	32,15 €
Seguro contra acidentes	46 120,65 €
Funções de fiscalização: Por espetáculo, dentro da localidade.....	6,00 €
Por espetáculo, fora da localidade, acresce de subsídio diário	6,20 €

Cláusula final

Sucessão da convenção

1 - Mantêm-se em vigor o CCT publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 42, de 15 de novembro de 2018 com as retificações publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 4, de 29 de janeiro de 2019.

2 - Da aplicação do presente CCT não podem resultar prejuízos para os trabalhadores, ressalvando-se sempre os direitos adquiridos.

Nos termos e para os efeitos constantes da alínea g), do número 1, do artigo 492.º do Código de Trabalho anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, indica-se o número de empregadores e trabalhadores abrangidos pela convenção coletiva:

- a) Empregadores abrangidos: 18;
- b) Trabalhadores abrangidos: 1200.

Lisboa, 19 de dezembro de 2019.

Pela Associação Portuguesa de Empresas Cinematográficas:

Simão Lourenço Fernandes, presidente da direção.
Lídia Coelho Tomás Eusébio, secretária da direção.
João Pítez Ferreira, tesoureiro da direção.

Pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores das
Telecomunicações e Audiovisual - SINTTAV:

Manuel Francisco A. Coelho Gonçalves, mandatário.
António Marques Moura, mandatário.
Vitor Manuel Oliveira Lima Correia, mandatário.
Maria de Fátima Santos Barnabé, mandatária.

Depositado em 18 de fevereiro de 2020, a fl. 118 do livro 12,
com o n.º 34/2020, nos termos do artigo 494.º do Código do
Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.
(Publicado no BTE., n.º 8, de 29/02/2020.)